ACÓRDÃO - AC00 - 2068/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2563/2019
PROTOCOLO	: 1963526
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: LEONILDO ACOSTA MARTINS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO À ANÁLISE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM. PARECER DO CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. ART. 74 DA CF/1988 E ART. 38 DA LC 141/2012. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRANTES ÀS DCASP E NÃO PUBLICADAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e a necessidade de publicação das notas explicativas junto às DCASPs, assim como a necessidade de aperfeiçoamento do parecer do controle interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Amambai**, responsabilidade do Senhor **Leonildo Acosta Martins**, Gestor Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, a publicação das Notas Explicativas junto as DCASPs, e aperfeiçoamento do parecer do Controle Interno; dar **quitação** ao Senhor **Leonildo Acosta Martins**, Gestor Municipal de Saúde, quanto às contas de gestão 2018, do Fundo de Saúde de Amambai, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e realizar a **comunicação** do resultado deste

julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Leonildo Acosta Martins, Gestor Municipal de Saúde, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 29/03/2019.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que as contas não reúnem condições favoráveis para aprovação em decorrência da constatação de impropriedades, conforme Análise n. 1077/2022 (f. 688):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "B";	subitem 2.1.3 Apêndice A
2.1.4	Inconsistência quanto à Dotação Autorizada da Despesa	Lei 4.320/64 MCASP 7	LOA 2018 Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 13 Anexo 11 – peça 12 Anexo 12 – peça 16
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição – Parte V, item 4	Anexo 13 – peça 17 Relação das Contas por Fonte – peça 25 Conciliação Bancária – peça 26 Extratos Bancário – peça 27
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peças 8 e 41
2.1.7.2	Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Portal Transparência do município, Apêndice C
2.1.8	Não comprovada atuação efetiva do Controle Interno – Parecer sobre as contas consolidadas do município	Constituição Federal/1988, Art 74 LC 141/2012, Art. 38	Parecer do controle Interno – peça 6

E, igualmente, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 7612/2023 (f. 694/698), concluiu pela irregularidade das contas, multa e recomendação, tendo em vista: a ausência de remessa dos documentos obrigatórios, tais como: Atos de Nomeação dos Responsáveis (Ausente ordenador de despesas), Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil, Comprovante da Publicação dos Balanços (ausente Notas Explicativas), Parecer do Conselho Municipal de Saúde e Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde; e, ainda, falta de transparência das contas e da gestão da saúde; inconsistências contábeis; falta de publicação das notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis; provimento do cargo de controlador interno em comissão.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, bem como do atual Gestor Municipal e do Prefeito, segundo consta no Despacho n. 19191/2023 (f. 699). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 710/796.

1.2 – Da análise da Força Tarefa

Com a juntada de documentos e justificativas aos autos, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 6918/2024, f. 798/811), na qual observou-se que permanecem evidenciados os seguintes achados (f. 799/802):

- **Balancetes Mensais enviados fora do prazo** - Entende-se que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 de fato não compromete o exame das contas anuais.

- **Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas** - Verifica-se que as Notas Explicativas não foram enviadas na resposta do intimado. Em acesso ao Portal de Transparência do Município e Diário Oficial de Contas da ASSOMASUL, a publicação do balanço do FMS de 2018. Porém, percebe-se que foram publicadas em datas diferentes. As Notas Explicativas estão no Diário Oficial ASSOMASUL de data de 08/03/2019 - Ed. 2304. Já os Balanços do FMS estão publicados no Diário Oficial ASSOMASUL de data de 27/03/2019 - Ed. 2317. Sendo assim, verifica-se que as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não integram seus respectivos demonstrativos. Porém, tal fato não prejudica a publicidade em que pese as orientações do MCASP 7ª edição, no sentido de cada Balanço deva ser acompanhado de notas explicativas.

- **Não comprovada atuação efetiva do Controle Interno** – Parecer sobre as contas consolidadas do município - Entende-se que Ato de nomeação o apontado é de responsabilidade do chefe do Executivo que tem suas contas apreciadas em processo distinto.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas entendeu, em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas, considerando isso, retificou o parecer anterior para regular, com recomendação.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das

Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Leonildo Acosta Martins*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Acerca da **remessa intempestiva dos balancetes via SICOM**, constatou-se o descumprimento do prazo previsto no art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018 da entrega dos balancetes mensais referente ao exercício 2018. Não obstante, o atraso na entrega não comprometeu o exame das contas, portanto, *ressalvo* este item.

Em relação as **Notas Explicativas não integrantes às DCASP e ausência de publicação das Notas Explicativas**, segundo o MCASP 7ª ed., as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público. Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação e remessa.

No caso, apurou-se que, embora apresentadas, as Notas Explicativas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram disponibilizadas no Portal da Transparência do município.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de *recomendação ao gestor*, no sentido de que passe a elaborar e publicar as Notas Explicativas integradas às Demonstrações Contábeis e disponibilizar em conjunto no Portal da Transparência do município, de forma a atender o MCASP vigente.

Por fim, referente ao **parecer do Controle Interno sobre as contas do município**, é necessário que haja um aperfeiçoamento no sistema de controle interno para que seja elaborado um parecer que realmente evidencie os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em cumprimento ao art. 74 da CF/1988 e art. 38 da LC n. 141/2012;

Neste ponto, acompanho a análise técnica (f. 686) e *ressalvo este item*, havendo a necessidade de *recomendação ao gestor,* para que observe com maior atenção e rigor as normas legais pertinentes.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, responsabilidade do Senhor Leonildo Acosta

Martins, Gestor Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; publicação das Notas Explicativas junto as DCASPs; e aperfeiçoamento do parecer do Controle Interno;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Leonildo Acosta Martins, Gestor Municipal de Saúde, quanto às contas de gestão 2018, do Fundo de Saúde de Amambai, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e quitação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/ MRMAM